



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação.  
Avenida Coronel Teixeira, nº 7995, Nova Esperança (CEP: 69037-473) - Telefones: 3655-0500 / 3655-0686

**Notícia de Fato nº 01.2021.00002067-4**

**Noticiante: ANÔNIMO**

**Noticiado: Colégio Militar da Polícia Militar - Unidade III**

**Promoção de Arquivamento nº0040/2021/55ªPRODHED**

Trata-se de **Notícia de Fato** por intermédio da qual se denuncia, como temática principal, a cobrança de valores, para fins de matrícula, no âmbito do **CMPM III – Escola Estadual Prof. Waldocke Fricke de Lyra**.

Instada a se manifestar, encaminhou a **Secretaria Estadual de Educação – SEDUC** a este *Parquet* o **Ofício nº 2124/2021-GS/SEDUC**, contendo como anexo informação da gestão escolar colacionando, dentre outros dados, manifestação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no bojo do **Processo nº 4005054-61.2018.8.04.0000**, dispendo sobre a **manutenção da cobrança** de contribuição por parte das Associações de Pais, Mestres e Comunitários dos Colégios Militares da Polícia Militar.

Na oportunidade, contudo, salienta a direção do estabelecimento que, *in casu*, inexistente vínculo entre a matrícula ora questionada e a contribuição (ou não) para as APMCs, havendo, na realidade, casos em que pais/responsáveis encontram-se isentos de pagamento do valor, quando não possuem condições financeiras para contribuir com o montante.

Destaca-se que dito expediente constitui a última informação acostada aos autos no interesse do feito.

É o relatório.

Diante dos dados *supra*, entende esta Promotoria de Justiça **inexistir justa causa** para a continuidade investigatória da presente demanda neste Órgão Ministerial.

É que a temática ora ventilada no bojo dos presentes autos já se encontra tangenciada pelo objeto da **Ação Civil Pública nº**



## Ministério Público do Estado do Amazonas

### Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação.  
Avenida Coronel Teixeira, nº 7995, Nova Esperança (CEP: 69037-473) - Telefones: 3655-0500 / 3655-0686

**0640921-05.2016.8.04.0001**<sup>1</sup>, demanda essa, no entanto, **ainda em trâmite no Judiciário do Estado do Amazonas**, situação essa a atrair a incidência do **art. 23-A da Resolução nº 006.2015-CSMP**<sup>2</sup>.

A título informativo, destaca-se que o **Processo nº 4005054-61.2018.8.04.0000**, a que faz referência a gestão do **CMPM III – Escola Estadual Prof. Waldocke Fricke de Lyra**, na realidade corresponde aos autos de recurso de agravo de instrumento interposto no bojo da ação civil pública referida, recurso esse que contém, de fato, pronunciamento oriundo do **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM**, proferido em setembro de 2020, **pela manutenção da cobrança de valores relativos às Associações de Pais, Mestres e Comunitários dos Colégios Militares da Polícia Militar do Estado do Amazonas**.

Destaca-se que tal entendimento foi confirmado no ano de 2021, no bojo dos autos de recurso de embargos de declaração opostos por este *Parquet* (**Processo nº 0004199-82.2020.8.04.0000**)<sup>3</sup>, cenário esse que ainda poderá ganhar novos contornos (ou não), considerando que dita demanda judicial ainda continua a tramitar na esfera da Corte Judiciária Amazonense.

Nesse contexto, **com supedâneo nas fundamentações supra**, e tendo

<sup>1</sup> Demanda que visa a obter provimento jurisdicional, dentre outros pleitos, no sentido de determinar que o Estado do Amazonas, através da Secretaria Estadual de Educação–SEDUC, faça a devida adequação do Termo de Cooperação Técnica com os Colégios da Polícia Militar, através do Comando da Polícia Militar, a fim de que se faça cessar toda e qualquer cobrança ilegal a título de taxas para o custeio de matrículas, rematrículas, diplomas, apostilas etc., respeitando-se, assim, os ditames constitucionais da gratuidade, igualdade e acesso ao ensino público previsto no art. 206 e 208 da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Art. 23-A. A Notícia de Fato será **arquivada** quando: (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)

I – o fato narrado já tiver sido **objeto** de investigação ou **de ação judicial** ou já se encontrar solucionado; (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019- CSMP)

<sup>3</sup> Assim se pronunciou o Tribunal, na ocasião: "Ante as razões e fundamentos expostos, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, reconhecendo e sanando a omissão apontada nos presentes embargos de declaração, mantendo incólume, entretanto, o acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 4005054-61.2018.8.04.0000."



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação.**  
*Avenida Coronel Teixeira, nº 7995, Nova Esperança (CEP: 69037-473) - Telefones: 3655-0500 / 3655-0686*

em vista os ditames do **art. 23-A da Resolução nº 006.2015-CSMP**, promovo pelo arquivamento da presente **Notícia de Fato nº 01.2021.00002067-4** e determino que se cientifique o (a) Requerente para ofertar perante o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, se desejar, no prazo de dez (10) dias, recurso administrativo contra a decisão desta Promotoria de Justiça, a teor do que dispõe os **arts. 18 e 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP**.

Apresentado recurso contra a presente promoção de arquivamento, sejam os presentes autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do **§1º do art. 20 da Resolução n. 006/2015– CSMP** ou, caso contrário, sejam arquivados nesta Promotoria, nos termos do **§2º do art. 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP**.

Cumpra-se.

**Manaus, 05/08/2021**

**Renata Cintrão Simões de Oliveira**

**Promotora de Justiça**